



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2014.

“Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 178 de 12 de junho de 2008, e institui de imediato nova Resolução ‘Regimento Interno’ e dá outras providências”.

REGIMENTO INTERNO E O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Faço saber que a Câmara Municipal de Embu das Artes aprovou e eu, SANDOVAL SOARES PINHEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Embu das Artes, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO REGIMENTO INTERNO

Art. 1º Esta Resolução institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu das Artes que disciplina os deveres, condutas e o trabalho dos Vereadores, da Mesa, da Presidência, das Comissões, do procedimento legislativo, e o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 2º A Câmara Municipal é Órgão Legislativo do Município, composta por Vereadores eleitos e atribuições fixadas em Lei Orgânica Municipal e tem sua sede no edifício localizado na Rua Marcelino Pinto Teixeira, 50 - Parque Industrial.

Art. 3º A Mesa da Câmara é o Órgão Diretivo do Parlamento Municipal e o Presidente o seu representante legal.

CAPÍTULO III DA MESA

Art. 4º A Mesa será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

Parágrafo Único - Na constituição da Mesa e das Comissões, é assegurada a representação dos Partidos, exceto se o número de vereadores, de algum modo, não viabilizar tal composição.

Art. 5º Para suprir a ausência, impedimento ou licença do Presidente, haverá um Vice-Presidente eleito juntamente com os membros da Mesa, ficando nos últimos dois casos, investido na plenitude das respectivas funções, substituindo o titular.

§ 1º O Vice-Presidente sucederá o Presidente no caso de vacância ocorrida a qualquer tempo,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

durante o mandato da Mesa, o mesmo ocorrendo com o Segundo Secretário, que sucederá o Primeiro Secretário.

§ 2º No caso de vacância de cargos na Mesa, haverá novo escrutínio para preenchimento dos cargos vagos, respeitados os ajustes previstos no § 1º.

Art. 6º Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 7º Os membros da Mesa serão eleitos em votação aberta para um mandato de 2 (dois) anos, pelo processo nominal, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão eleitos aqueles que obtiverem:

- a) voto da maioria absoluta, em primeiro escrutínio;
- b) voto da maioria simples, em segundo escrutínio.

Art. 8º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 9º Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum";

II - chamada nominal em ordem alfabética dos Vereadores para declinarem o seu voto nominalmente para cada cargo que compõe a Mesa Diretora;

III - apuração, automática pelo Presidente ou Vereador por ele designado, após a exposição nominal de voto pelo último Parlamentar presente;

IV - realização do segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados no primeiro escrutínio, caso não se obtenha maioria absoluta em primeiro escrutínio;

V - persistindo o empate após o segundo escrutínio, os candidatos disputarão os cargos por sorteio;

VI - proclamação do resultado pelo Presidente;

VII - posse automática dos eleitos.

Art. 10. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 11. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

§ 1º Durante a legislatura, a eleição para a renovação da Mesa será realizada no dia 20 (vinte) de dezembro do segundo ano de mandato da Mesa Diretora, às 10 horas, empossados os eleitos automaticamente no 1º (primeiro) dia do ano civil seguinte.

§ 2º Independe de convocação a sessão de eleição para a renovação da Mesa.

Art. 12. Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante Resolução, as medidas referentes aos Vereadores;

II - baixar, mediante Ato da Mesa ou Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor Projetos que disponham sobre a:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos a favor da Câmara;

V - apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotações da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo Único - As decisões da Mesa serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 13. Além das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, cabe ao Presidente da Câmara:

I - quanto às Sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente e à Ordem do Dia e os prazos facultados aos Oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o Orador que se desviar da questão, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) chamar a atenção do Orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto de questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- k) resolver soberanamente qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- l) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a convocação para a sessão seguinte;
- m) comunicar ao Plenário a declaração de extinção de mandato;
- n) presidir as sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

II - quanto aos serviços da Câmara:

- a) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- b) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- c) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- d) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

III - quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;
- b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) contratar advogado, para a propositura e defesa de ações judiciais do interesse do Legislativo.
- f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

g) interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IV - quanto à Polícia Interna:

a) policiara o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe for reservada, desde que:

1 - apresente-se decentemente trajado;

2 - não porte armas;

3 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4 - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

5 - respeite os Vereadores;

6 - atenda às determinações da Presidência;

7 - não interpele os Vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo, comunicando o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes, em número não superior a dois de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 14. Compete ao primeiro Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores confrontando-a com o livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a Ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de Oradores;

V - redigir ou superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário;

VI - redigir as Atas das Sessões Secretas e efetuar as transcrições necessárias;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - assinar, com o Presidente, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 15. Compete ao Segundo Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário, os Atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II - substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III - auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I

Art. 16. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 17. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Art. 18. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa da Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente da deliberação do Plenário a partir do momento em que for lido em sessão.

SEÇÃO II DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 19. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito à ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 20. O Processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o Membro da Mesa faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O Membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do parágrafo segundo e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 21. Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) dentre os desimpedidos para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (3) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º O denunciado poderá acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 22. Decorrido o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado.

§ 1º O projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado para efeitos de "quorum".

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 23. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo terceiro do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão Permanente deverá elaborar, dentro de três (3) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado.

Art. 24. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará no imediato afastamento do denunciado, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da deliberação do Plenário.

CAPÍTULO V DAS LIDERANÇAS DE BANCADAS

SEÇÃO DOS LÍDERES, VICE-LÍDERES E DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 25. Líder é o porta-voz da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 26. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

mediante ofício. Enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 27. Compete ao Líder:

I - indicar ao Presidente da Câmara os membros da bancada partidária para as Comissões, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

SEÇÃO II
DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 28. O Colégio de Líderes reunir-se-á para tratar de assuntos de interesse geral, mediante proposta de qualquer um deles ou do Presidente da Mesa.

Art. 29. A reunião do Colégio de Líderes com a Mesa, far-se-á por deliberação de sua maioria.

Art. 30. O Colégio de Líderes será composto pelos Líderes e Vice-Líderes de bancada.

TÍTULO II
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31. As normas referentes a este Título serão complementadas pelas estabelecidas no Título "Do Processo Legislativo".

Art. 32. As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura, com mandato coincidente ao da mesa, tendo por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

§ 1º As Comissões da Câmara serão divididas em:

I - Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II - Saúde;

III - Meio Ambiente e Uso e Ocupação do Solo;

IV – Mista.

§ 2º As Comissões previstas no inciso "I", "II", "III" do parágrafo anterior, serão compostas de 03 (três) membros, sendo um Presidente, um Relator e um Membro, respeitando-se, dentro do possível a proporcionalidade partidária.

I - O Vereador poderá integrar mais de uma Comissão Permanente, desde que não ocupe o mesmo cargo em mais de uma Comissão, simultaneamente.

§ 3º As Comissões Permanentes têm as incumbências previstas no parágrafo 2º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Aplica-se, às demais Comissões, no que couber, as disposições descritas no Regimento Interno para a Comissão Mista.

Art. 35. Haverá na Câmara uma Comissões Permanentes sob as denominações de Comissão Mista e Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, composta por um representante de cada bancada, estabelecendo-se como número máximo de membros, 1/3 (um terço) dos Vereadores, comissão estas preenchida de acordo com a representação proporcional partidária quando possível.

Art. 36. Não havendo acordo proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para as Comissões, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares da Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será realizado sorteio.

§ 4º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, terá substituto nas comissões, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 37. O preenchimento das vagas nas Comissões nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO MISTA.

Art. 38. Compete à Comissão Mista manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, inclusive quanto ao mérito e seus aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico.

Art. 39. Compete à Comissão Mista emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito;

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de Créditos Adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a Despesa ou a Receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao Crédito Público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

Art. 40. Compete à Comissão Mista emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e Concessionárias de Serviços Públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 41. Compete à Comissão Mista ainda emitir parecer sobre os temas não abrangidos pelas Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Saúde; e Meio Ambiente e Uso e Ocupação do Solo.

Art. 42 – A Comissão Permanente deve reunir-se na sala dos emancipadores a esse fim, e com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único – Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação, por escrito, e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43. Por deliberação da maioria de seus membros a Comissão Mista poderá organizar-se, objetivando a descentralização de suas atividades, criando subcomissões, designando relatores por áreas de especialização, sem, entretanto deixar de emitir parecer final às matérias apreciadas, sob forma de decisão da comissão.

Art. 44. A Comissão poderá solicitar, sempre que necessário, a emissão de parecer da Assessoria Técnico-Jurídica do Legislativo sobre determinada matéria, sob forma de consulta por quesitos ou questões.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 46. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reunião da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois (02) dias;

VII - solicitar à Presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no Livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar, no Livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão;

X - determinar o encerramento da reunião por falta de "quorum", findo o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância após o horário fixado para o início dos trabalhos da Comissão.

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente poderão funcionar como Relator e só terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 48. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 49. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Art. 50. Parecer é o pronunciamento das Comissões Permanentes sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O Parecer Escrito, constará de 4 (quatro) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão dos relatórios individuais:

a) com opinião sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto;

b) com opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas;

IV - voto em separado.

§ 2º O Parecer poderá, ainda ser escrito sob forma resumida e sustentado oralmente em Plenário.

Art. 51. Os membros das Comissões emitirão juízo sobre as matérias em exame, com suas conclusões, sob a forma de relatório individual.

§ 1º O Relatório individual poderá vir a ser adotado integralmente como Parecer, desde que acatado pela maioria dos membros.

§ 2º Todos os relatórios serão anexados ao Parecer.

§ 3º Qualquer membro poderá exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 4º A simples oposição de assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário com a decisão da Comissão.

SEÇÃO V DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52. As vagas nas Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro das Comissões Permanentes será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos:

I - por ausência em mais de 02 (duas) reuniões consecutivas; ou

II - por ausentar-se durante discussão e votação das matérias, após assinar lista de presença, em mais de 02 (duas) reuniões consecutivas; e

III - por faltas injustificadas, a 1/3 (um terço) das reuniões realizadas da Comissão, sendo computadas anualmente.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de (5) cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na respectiva Comissão Permanente.

§ 5º Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão também ser destituídos, quando descumprirem decisão plenária relativa a recurso contra atos seus, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 53. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 54. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para o quais foram constituídas, ou os demais prazos determinados por este Regimento Interno.

Parágrafo Único - As Comissões Temporárias terão verbas próprias para contratação eventual de assessores específicos, laudos técnicos e periciais, locomoção e outras despesas necessárias para atingir os objetivos propostos.

Art. 56. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões Processantes;

III - Comissões Especiais de Inquérito;

IV - Comissão Representativa nos períodos de Recesso.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 57. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução aprovado por maioria simples.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento, de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante consulta ao Plenário, para um período extra, improrrogável, de até 90 (noventa) dias.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que o propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de Comissão Permanente.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 58. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 59. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais para apuração de fatos determinados em prazo certo.

Art. 60. As Comissões Especiais de Inquéritos serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três (3);
- c) o prazo de seu funcionamento determinado na Resolução que a instituir, nos termos da Constituição Federal, art. 58, parágrafo 3º.
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 61. Apresentado o Requerimento, e aprovado pelo Plenário, o Presidente da Câmara nomeará de imediato os membros da Comissão Especial de Inquérito mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art. 62. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 63. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário e assessoria técnica, se for o caso, para assessorar os trabalhos da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local, desde que com o conhecimento prévio de todos os Vereadores.

Art. 64. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 65. Todos os fatos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimento tomado de autoridade ou de testemunha.

Art. 66. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 67. No exercício de suas atribuições poderá, ainda, a Comissão Especial de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal, ou de Servidor e Empregado Público;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 68. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, objetivando a garantia do pleno exercício das atribuições da Comissão Especial de Inquérito.

Art. 69. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca, onde



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

reside ou se encontra a testemunha, tudo na forma da legislação Penal e Processual Penal vigente à época.

Art. 70. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta.

Art. 71. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adoção das providências reclamadas.

Art. 72. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Caso o Relator não o faça, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros, designado pelo Presidente da Comissão, sendo que o novo relatório deverá também ser submetido à votação da Comissão.

Art. 73. O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

Art. 74. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário no Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 75. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 76. O Relatório Final independerá do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO V DO ANO LEGISLATIVO

Art. 77. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, com número de sessões definidas em seu Regimento Interno, com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ 1º As reuniões marcadas dentro desse período poderão ser transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente ou anterior, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 78. As sessões da Câmara serão públicas, sendo garantido o uso da palavra pelos cidadãos, através da Tribuna Popular, na forma disciplinada nesse Regimento Interno, ou em caráter excepcional, a autoridades convidadas, a critério da presidência ou por solicitação de Vereador.

Art. 79. A convocação extraordinária da Câmara, nos períodos definidos no artigo 77, será feita pelo Presidente e, fora do referido período, pelo Prefeito, ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 80. Nas convocações extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO VI

COMISSÃO REPRESENTATIVA NOS PERÍODOS DE RECESSO

Art. 81. Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa do Poder Legislativo constituída nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, presidida pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A Comissão será composta por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

TÍTULO III

DAS REUNIÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES DA CÂMARA NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 82. A Câmara no seu período normal de funcionamento realizará reuniões em Sessões:

I – Ordinárias

II - Extraordinárias;

III - Solenes; e

IV - Itinerantes.

Art. 83. Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita, por 5 (cinco) minutos, a convite do Presidente ou por solicitação de Vereador.

SEÇÃO I

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 84. As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - As prorrogações de sessão serão por tempo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) minutos, para terminar a discussão e votação de proposições em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 85. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º As documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela maioria simples do Plenário da Câmara.

§ 2º A Ata da Sessão anterior será lida integral ou resumidamente, após será votada sem discussão na fase inicial da Sessão subsequente.

§ 3º A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever as situações e os fatos realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação imediatamente após leitura, a impugnação passara por votação, considerando a maioria absoluta.

§ 4º Poderá ser requerida por qualquer vereador a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial, imediatamente após a leitura de ata.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez por cinco minutos sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugnação.

§ 6º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova Ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata.

§ 7º Votada e aprovada, a Ata será assinada pela Mesa.

Art. 86. A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, por maioria simples, por votação simbólica, antes de se encerrar a Sessão.

SEÇÃO III DO USO DA PALAVRA

Art. 87. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, sob pena de lhe ser cassado o direito:

I - para requerer retificação ou impugnação da Ata;

II - para discutir matéria em deliberação;

III - quando inscrito na forma regimental;

IV - para apresentar questão de ordem, na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - para encaminhar a votação;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - para justificar Requerimento de Urgência Especial;

VII - para declarar o seu voto;

VIII - para apresentar requerimento.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO IV

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 88. O Vereador usará a palavra pelo tempo assim fixado:

I - 30 (trinta) minutos:

a) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa ou de perda de Mandato, pelo relator e pelo denunciado.

II - 20 (vinte) minutos:

a) discussão da peça orçamentária.

III - 10 (dez) minutos, prorrogável por igual período desde que autorizado pelo Presidente:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) explicação pessoal ou tema livre no Grande Expediente;
- d) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas.

IV - 5 (cinco) minutos:

- a) discussão de requerimento;
- b) discussão de indicações;
- c) discussão de moções;
- d) discussão de pareceres;
- e) apresentação de requerimento sobre a Ata;
- f) encaminhamento de votação;
- g) Declaração de voto;
- h) questão de ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

V - dois (2) minutos para apartear;

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário, por meio eletrônico, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89. As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às quartas-feiras, com início às 18 horas, compondo-se de:

I - Expediente, com duração máxima de 2h30min (duas horas e trinta minutos);

II - Ordem do Dia, com duração de 1h30min (uma hora e trinta minutos), prorrogável até o esgotamento de votação da pauta.

Parágrafo único As Sessões Ordinárias poderão ser transferidas para data posterior, ou antecipadas, no caso da data marcada coincidir com feriado ou ponto facultativo.

Art. 90. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presenças, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após poderá declarar prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, à leitura do expediente, remetendo-se as matérias para deliberação para a sessão seguinte.

§ 3º Não havendo maioria qualificada na fase da Ordem do Dia, e observando o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente poderá declarar encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 4º Em qualquer fase da Sessão que não for verificada a presença mínima de 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes em Plenário, o Presidente declarará encerrados os trabalhos imediatamente, transferindo toda a pauta restante para a sessão seguinte.

§ 5º As sessões não serão realizadas nos casos de luto, força maior ou quando a maioria de seus membros estiver em missão de representação.

SEÇÃO II DO EXPEDIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 91. O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da Sessão Anterior, à leitura das matérias recebidas, e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima improrrogável de duas horas e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da Sessão, nos termos do artigo 89 deste Regimento.

SUBSEÇÃO I DA DIVISÃO DO EXPEDIENTE

Art. 92. O Expediente será dividido em 3 (três) Partes:

I - Leitura de matérias do Expediente;

II - Pequeno Expediente;

III - Tribuna Popular;

IV - Grande Expediente.

SUBSEÇÃO II DAS MATÉRIAS DO EXPEDIENTE

Art. 93. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente o Presidente determinará:

I - leitura e votação da Ata da Sessão anterior;

II - leitura do Expediente em geral.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

SUBSEÇÃO III PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 95. Terminada a leitura das matérias da primeira fase do Expediente, passar-se-á ao Pequeno Expediente.

Art. 96. O Pequeno Expediente será destinado ao uso da palavra pelos Vereadores para apresentação das atividades parlamentares, à comunicação de reivindicação de interesse da comunidade junto a autoridades e órgãos públicos, à comunicação de encaminhamentos e soluções e manifestações sobre assuntos de interesse local, devendo o Orador dirigir-se sempre à Mesa dos Trabalhos e a seus Pares.

§ 1º As inscrições dos Oradores, para o Pequeno Expediente, serão feitas em lista organizada por ordem de inscrição, em sistema de rodízio, sob a fiscalização do(a) 1º Secretário(a) da Mesa.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O prazo para o Orador usar da Tribuna será de 5 (cinco) minutos, improrrogáveis.

§ 4º Ao Orador que, por ter se esgotado o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º A inscrição para uso da palavra no Expediente, para aqueles que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte.

§ 6º Após o Pequeno Expediente, o presidente dará a palavra ao orador Inscrito na Tribuna Popular.

Art. 97. Os pronunciamentos do Pequeno ou do Grande Expediente serão enviados à imprensa local, cabendo a cada Vereador o preparo de Resumo para a publicação.

Parágrafo Único - A Câmara gravará e incluirá os pronunciamentos dos senhores Vereadores, bem como o conteúdo das Sessões, em áudio e vídeo e, em havendo condições técnicas, no Sítio do Legislativo na Internet, para conhecimento e acesso público.

SUBSEÇÃO IV

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 98. O Grande Expediente será destinado à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas no exercício do mandato, ou versando sobre tema livre.

§ 1º O prazo para o Orador usar da Tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis, permitida a cessão de tempo e a concessão de apartes.

§ 2º Observando o prazo do Orador, poderá ser concedido aparte para réplica por prazo não superior a 2 (dois) minutos.

Art. 99. Aplicam-se as disposições da subseção anterior, no que couber, a esta subseção.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 100. Ordem do Dia é a fase onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º Havendo interesse e consenso entre os vereadores, as matérias poderão ser discutidas e deliberadas antecipadamente.

§ 2º A Mesa Diretora dos trabalhos elaborará a pauta das matérias que deverão constar da Ordem do Dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da Sessão.

Art. 101. Findo o Expediente e decorrido o intervalo facultativo de quinze minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a Sessão será encerrada.

Art. 102. A pauta da Ordem do Dia, obedecerá à seguinte disposição:

- a) requerimentos de Urgência Especial;
- b) matérias em regime de Urgência Especial;
- c) vetos;
- d) matérias em Redação Final;
- e) matérias em Discussão e Votação Única;
- f) matérias em 2ª Discussão e Votação;
- g) matérias em 1ª Discussão e Votação;
- i) Requerimentos, Moções e Indicações.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade, sendo que as matérias protocoladas a menos de 48 (quarenta e oito) horas da realização da Sessão, serão automaticamente transferidas para a pauta da Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada, por requerimento de Urgência Especial, de Preferência, de Adiamento, ou de Retirada, apresentado no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 103. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em Regime de Urgência Especial e os de Convocação Extraordinária da Câmara.

§ 1º A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia poderá ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º No caso dos Requerimentos, Indicações ou Moções, havendo consenso, a leitura poderá ser dispensada e a votação realizada em bloco, sendo enunciado somente as ementas, os nomes dos autores e números dos documentos correspondentes, mantendo-se o direito de destaque e justificativa de voto.

Art. 104. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente dará por encerrada a Sessão.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 105. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de Comunicação Pessoal e Escrita, com antecedência de vinte e quatro horas.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 106. Na Sessão Extraordinária não haverá expediente, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, após a tolerância de quinze minutos, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata que independe de aprovação.

Art. 107. Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação ou por força de Requerimento de Urgência Especial.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 108. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara ou pela maioria absoluta dos Vereadores em caso de urgência ou interesse relevante.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores através de notificação pessoal e escrita, devendo ser-lhes encaminhada em vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 2º Nesse período a Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias ou Extraordinárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária convocada pelo Presidente, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive parecer prévio.

§ 4º Se o projeto constante da convocação não contar com parecer, a Sessão será suspensa por trinta minutos para que a Comissão ou o Relator Especial o emita.

§ 5º Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 6º Nas sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá a fase do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da Ata da Sessão anterior.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES OU ITINERANTES

Art. 109. As Sessões Solenes ou Itinerantes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, Requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às Solenidades Cívicas, Oficiais e de contato direto com a comunidade.

§ 1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As Sessões Solenes realizadas pela Câmara terão como objetivo as honrarias e festividades pertinentes à agenda política, histórica, cultural e social do Município.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene ou Itinerante, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º O ocorrido na Sessão Solene ou Itinerante será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 5º Independe de convocação a Sessão Solene de Posse e Instalação de Legislatura.

§ 6º As Sessões Itinerantes são regulamentadas conforme os termos da Resolução nº 173/2007.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 110. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As Proposições poderão consistir em:

- a) Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projeto de Lei;
- d) Projetos de Decreto-Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- k) Indicações;
- l) Moções;
- m) Recursos.

§ 2º As proposições serão redigidas em termos claros, devendo conter necessariamente ementa de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 111. As proposições apresentadas por Vereadores serão protocoladas pelo seu autor à Secretaria Administrativa e, excepcionalmente, em casos urgentes, em sessão.

SEÇÃO II DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 112. A retirada de Proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante Requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria de Comissão, por Requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante Requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria do Prefeito, por mensagem subscrita pelo Chefe do Executivo.

§ 1º A solicitação de retirada de Proposição só poderá ser recebida antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º As assinaturas de apoio a uma Proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa, devendo o Vereador formalizar a retirada da assinatura em plenário.

SEÇÃO III

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 113. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 114. Cabe a qualquer Vereador, mediante Requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 115. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Lei Complementar;

IV - Projetos de Decreto Legislativo;

V - Projetos de Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - São requisitos dos Projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO I

DA INICIATIVA

Art. 116. A iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Art. 117. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos que disponham sobre:

- I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito do Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
- IV - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores do executivo.

Art. 118. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos que:

- a) autorizem a abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através da anulação parcial ou total de Dotação da Câmara;
- b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Art. 119. Respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, é assegurada, ao conjunto de cidadãos que representem 1% (um por cento) do eleitorado inscrito no Município, a iniciativa de qualquer projeto de Lei.

§ 1º O Projeto, com a respectiva justificativa, conterà a indicação do nome completo e do número do título eleitoral de todos os signatários, em listas organizadas por pelo menos uma entidade legalmente existente no Município há mais de 1 (um) ano, ou por grupo de 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de 60 (sessenta) dias, em regime de prioridade, em turno único de discussão e votação, sem prejudicabilidade pelo encerramento da legislatura, sendo assegurado o uso da palavra, no Plenário, a um representante dos responsáveis pelo projeto, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, a fim de explicar a iniciativa.

§ 3º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo-se à Comissão Mista de Constituição e Justiça corrigir os vícios formais para sua regular tramitação.

SEÇÃO III DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 120. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - da população, subscrita por 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos maioria absoluta de votos.

§ 2º No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA

Art. 121. Os Projetos de Lei Complementar ou Ordinária, são destinados a regular matérias de competência do município com a sanção do Prefeito, prevista nos artigos 14 e 43 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 122. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviço ao Município.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior.

§ 3º Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de Projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito nos termos da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 123. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus Membros;
- b) fixação dos subsídios dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- e) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- f) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º Os Projetos de Resolução serão apreciados na Sessão subsequente à de sua apresentação, exceto deliberação do Plenário para que seja imediatamente apreciado.

§ 3º Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de Projeto anterior, o ato relativo à Cassação do mandato do Vereador.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 124. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao mesmo Vereador ou Comissão, apresentar mais de um Substitutivo ao Projeto.

§ 2º Apresentado o Substitutivo pela Comissão, será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o Substitutivo por Vereador, será enviado à Comissão para receber Parecer e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o Substitutivo, o Projeto original tramitará novamente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 125. Emenda é a Proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar sua substância.

§ 2º A Emenda, apresentada a outra Emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º As Emendas e Subemendas serão recebidas até o momento anterior à votação do projeto original e após serão discutidas e, se aprovadas por deliberação da maioria simples do Plenário, deverão ser encaminhadas à Comissão Mista Permanente, para que o Projeto possa ser alterado, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 127. Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da Proposição principal.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido o Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranhos ao seu objetivo, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Caberá idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 3º As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O Substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 128. Constitui projeto novo, mas equiparado à Emenda Aditiva, para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao Projeto original, sem modificar sua redação, suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até o início da primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 129. Serão discutidos e votados os Pareceres das Comissões e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de propositura.

II - Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Esses Pareceres serão discutidos e votados na Ordem do Dia.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 130. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, direcionado ao Chefe do Poder Executivo, cuja decisão de envio deva ser votada pela maioria simples do plenário:
Parágrafo Único - Tomam a forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

b) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de Orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão Permanente, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 131. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I - requisição de documentos ou processos relacionados com proposição;

II - juntada ou desentranhamento de documentos;

III - informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

IV - reconstituição de processos.

Art. 132. Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;

II - urgência especial;

III - registro de precedentes;

IV - informações ao Prefeito sobre o assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

V - convocação de Secretário ou Servidor Municipal;

VI - licença de Vereador;

VII - a iniciativa da Câmara, para a abertura de Inquérito Policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único - O requerimento de Urgência Especial será apresentado em qualquer fase da Sessão, sendo discutido e votado no transcorrer da Ordem do Dia.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 133. As Indicações são proposições dos Vereadores apresentadas ao plenário, que visam auxiliar ao Poder Executivo para o melhoramento dos serviços, obras e no desenvolvimento das ações administrativas.

§ 1º As Indicações serão encaminhadas à Diretoria da Casa via protocolo geral para inserção na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, quando possível.

§ 2º As Indicações poderão ser apresentadas em bloco, no máximo (10) dez por sessão Legislativa.

§ 3º As Indicações poderão ser apresentadas em bloco, com direito de destaque e discussão pelo Plenário.

§ 4º. Após a votação, apenas o autor da indicação poderá comentá-la.

§ 5º. Todas as indicações deveram ser apreciadas antecipadamente pela comissão mista sob pena de não ser levada a sessão Legislativa.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 134. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - solidariedade;

V - pesar por falecimento;

VI - congratulações;

VII - louvor;

VIII - aplausos;

IX - apelo.

§ 2º As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase da Ordem do Dia da Sessão de sua apresentação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 135. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara, ou do Presidente da Comissão, serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão para opinar e elaborar parecer.

§ 2º Após receber o parecer, o recurso será submetido a única discussão e votação no Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 136. As Proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 137. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer da Comissão Mista para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

Art. 138. Para a concessão da tramitação em regime de Urgência Especial, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das Bancadas Partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta de Vereadores.

Art. 139. Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com parecer da Comissão Mista, o Presidente suspenderá a sessão pelo prazo de (10) dez minutos, prorrogáveis pelo Plenário para a elaboração do parecer escrito ou oral.

§ 1º A Matéria, devidamente instruída com parecer da Comissão, ou com o parecer do Relator Especial, nomeado caso o prazo regimental não seja obedecido, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias de Ordem do Dia.

§ 2º O Relator Especial terá idêntico prazo da Comissão para emitir parecer.

Art. 140. O Regime de Urgência se aplica aos projetos e proposições de autoria de Vereadores, bem como aos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de quarenta e cinco (45) dias para apreciação, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Encaminhando o Projeto para emissão de Parecer, o Presidente da Comissão na primeira reunião colocará o processo à disposição de seus membros para apresentação de relatório individual, escrito o oral, no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 2º Decorrido esse prazo a Comissão emitirá parecer no prazo máximo de 9 (nove) dias.

§ 3º Findo esse prazo, sem que a Comissão emita seu Parecer, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o Parecer como Relator Especial, sob pena de destituição de seu cargo.

Art. 141. Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição de autoria do Executivo Municipal dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, será incluída na Ordem do Dia, nos termos do art. 48, § 1º da Lei Orgânica Municipal, sobrestando-se à deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo Único - O prazo previsto no "caput" não ocorre nos períodos de recesso.

Art. 142. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 143. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (3) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes, comunicando ao Plenário o seu recebimento e distribuindo cópias.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão, na primeira reunião o colocará à disposição de seus membros para apresentação de relatório individual, escrito ou oral, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Findo esse prazo, a Comissão emitirá o Parecer em 15 (quinze) dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, caso o processo não conte com Parecer, o Presidente da Comissão designará Relator Especial na primeira reunião, para emitir parecer em cinco (5) dias, sob pena de destituição.

§ 4º Concluída a fase da audiência da Comissão o processo será incluído na Ordem do Dia para deliberação.

Art. 144. Quando o processo contar com Parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria, em qualquer regime de tramitação, o Parecer será discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

CAPÍTULO III

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 145. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões, estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo Único - O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou atos submetidos à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 146. As deliberações da Câmara e suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, que exija quorum superior qualificado.

Parágrafo Único - As votações serão públicas, pelo processo simbólico, exceto por impositivo legal de quorum qualificado, ou por decisão do Plenário.

Art. 147. O Vereador poderá requerer Urgência Especial, Destaque, Preferência, Pedido de Vista, Adiamento ou Retirada de matérias a serem deliberadas, mediante aprovação do Plenário.

SEÇÃO II

DA OBSTRUÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 148. Obstrução é o trabalho de Plenário, realizado por Vereadores, objetivando impedir a existência de "quorum" para apreciação de qualquer matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 149. Efetuada a obstrução, o Presidente suspenderá a sessão pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 150. Reabrindo-a e persistindo a inexistência de "quorum", declarará prejudicado esse item da pauta, anunciando o item seguinte.

Art. 151. Considerar-se-á ausente o Vereador que não retornar ao Plenário, caso não seja configurada a obstrução dos trabalhos.

Art. 152. Proceder-se-á nova chamada nominal, encerrando-se a sessão se não houver "quorum" para seu prosseguimento.

SEÇÃO III

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 153. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada, ou rejeitada;

IV - o requerimento já aprovado ou rejeitado com a mesma finalidade, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SEÇÃO IV

DAS DISCUSSÕES

Art. 154. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação as propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições, observadas as disposições especiais previstas neste Regimento Interno.

§ 3º As proposições só entrarão em discussão e votação, independente dos pareceres das Comissões, mediante indicação de 3/4 do Colégio de Líderes.

§ 4º Caso haja entendimento contrário do Colégio de Líderes, o Plenário, que é soberano, poderá determinar a discussão e votação sobre qualquer matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 155. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

II - referir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 156. O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de Requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 157. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do Substitutivo ou do Projeto;

II - ao autor de Emenda ou Subemenda;

III - ao Vereador mais idoso.

SEÇÃO V

DOS APARTES

Art. 158. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o Orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

SEÇÃO VI



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 159. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando, sobre a matéria tenham falado, pelo menos três Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 160. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

SEÇÃO VII

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 162. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 163. Os projetos poderão ser votados com a simples leitura de sua ementa e pareceres, salvo Requerimento de Vereador para destaque, ou leitura integral da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO II DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Art. 164. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde à maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º A maioria absoluta correspondente ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 165. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Lei Complementar; e
- III - Rejeição do Veto.

Art. 166. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II - concessão de título de Cidadania Honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- III - aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 167. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá apenas ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ou para questão de ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º No encaminhamento da votação será assegurado aos Líderes das Bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 168. São dois os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão e os que forem contrários, que se manifestem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º Processo nominal de votação consiste na chamada nominal e na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "favorável" ou "contrário", à medida em que forem chamados.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

b) composição da Mesa Diretora;

c) composição da Comissão Permanente;

d) votação de projetos e proposições que exijam "quorum" da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços); e

e) regime de Urgência Especial.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário exercer seu direito de voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia procedendo-se a verificação nominal de votação.

SUBSEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 169. Declaração de Voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 170. Em Declaração de Voto, cada Vereador disporá de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 171. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão competente, para elaboração da Redação Final.

Art. 172. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão para elaboração de nova Redação Final.

§ 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 173. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo verificar-se inexistência do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexistência do texto.

CAPÍTULO V DA SANÇÃO

Art. 174. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de (10) dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de Projetos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa.

§ 2º Decorrido o prazo de (15) quinze dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Se o autógrafo não for promulgado dentro de (48) quarenta e oito horas pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

CAPÍTULO VI



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

DO VETO

Art. 175. Se o Prefeito tiver exercido o direito de Veto, Parcial ou Total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do Veto.

§ 1º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão Permanente para manifestação no prazo improrrogável de (10) dez dias.

§ 2º Se a Comissão não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de Parecer.

§ 3º O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de (30) trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 4º Esgotado o prazo estipulado sem deliberação, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 5º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do Veto, se necessário.

§ 6º Para a rejeição do Veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 7º Rejeitado o Veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

CAPÍTULO VII

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 176. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 177. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que não tenham sido sancionadas tacitamente pelo Prefeito, ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara e não tenha sido promulgada pelo Prefeito, e caso o Presidente não o faça, caberá ao Vice - Presidente da Câmara fazê-lo.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

"COMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 49, PARÁGRAFO 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:".



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Leis (veto total rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 49, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. A SEGUINTE LEI:".

III - Leis (veto parcial rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 49, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº ...".

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a seguinte Resolução)".

Art. 178. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 179. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo executivo à Câmara até (30) trinta de setembro.

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei do Orçamento vigente (Lei nº 4.320, de 17/03/90, art. 32).

§ 2º Recebido o Projeto o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará o seu recebimento, encaminhando-o à Comissão competente, onde permanecerá pelo prazo de (15) quinze dias para recebimento de emendas.

§ 3º A Comissão terá mais (10) dez dias de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 4º Na apreciação das emendas será observado o disposto no artigo 142 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º Será final o pronunciamento da Comissão Permanente sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a deliberação em Plenário de emendas aprovadas ou rejeitadas na Comissão.

§ 6º Se a Comissão não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto, juntamente com as emendas será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 180. As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a (45) quarenta e cinco minutos.

§ 1º Na discussão do orçamento cada Vereador terá o prazo de (20) vinte minutos para discuti-lo.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

§ 3º Se até o dia quinze de dezembro a Câmara não devolver para sanção o Projeto de Lei Orçamentária, será suspenso o recesso parlamentar até a deliberação definitiva do mesmo.

Art. 181. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, Anual ou Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta na Comissão.

TÍTULO VII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 182. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópias à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores e dos Contribuintes pelo prazo de 60 (sessenta) dias para exame.

§ 1º Após a publicação, o processo das contas do Prefeito será enviado à Comissão Mista de Constituição e Justiça, que terá o prazo de trinta (30) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º A Comissão Mista de Constituição e Justiça citará o responsável pelas contas, para que no prazo de quinze dias apresente sua defesa se for o caso perante a mesma. O prazo estipulado no parágrafo anterior ficará suspenso até a manifestação de defesa do titular das Contas apreciadas.

§ 3º Se a Comissão não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 4º Exarado o parecer pela Comissão ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação única.

§ 5º As Sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a (45) quarenta e cinco minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 183. O Parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 184. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo Único - As contas da Mesa da Câmara rejeitadas pelo Tribunal de Contas não serão votadas pela Câmara, sendo remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 185. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, a Mesa expedirá ato com a respectiva decisão da Câmara, remetendo-se cópias ao Tribunal de Contas do Estado e ao Prefeito Municipal, e no caso de rejeição, também ao Ministério Público para os devidos fins.

TÍTULO VIII

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 186. Os Serviços Administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por normas baixadas pelo Presidente.

Art. 187. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 188. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa, sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de comunicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 189. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e especialmente, os de:

I - Termos de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Termos de Posse da Mesa;

III - Declaração de Bens;

IV - Atas das Sessões da Câmara;

V - Registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;

VI - Cópias de Correspondências;

VII - Protocolo, Registro e Índice de Papéis, Livros e Processos Arquivados;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - Protocolo, Registro e Índice de Proposições em Andamento e Arquivadas;

IX - Licitação e Contratos para Obras, Serviços e Fornecimentos;

X - Termo de Compromisso e Posse de Funcionários;

XI - Contratos em Geral;

XII - Contabilidade e Finanças;

XIII - Cadastramento dos Bens Móveis;

XIV - Protocolo de Comissão Permanente.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes à Comissão Permanente serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

TÍTULO IX DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DAS PRERROGATIVAS

Art. 190. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 191. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de cargos ou funções que não podem se acumular, sendo que na mesma ocasião e anualmente, inclusive ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, nos termos da Lei Federal 8.429.

Art. 192. Os Vereadores tomarão posse e prestarão compromisso nos termos do art. 18 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º O Compromisso deverá ser lido por todos os eleitos no dia da posse, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO POPULAR QUE A MIM FOI CONFIADO,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPEITANDO FIELMENTE E COM DIGNIDADE O DECORO PARLAMENTAR, AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DEMAIS LEIS DO PAÍS, PROMOVEDO O BEM ESTAR DOS CIDADÃOS E CIDADÃS DE EMBU DAS ARTES".

§ 2º Expirado o prazo legal, sem que a posse se efetive, o Presidente declarará extinto o mandato do Vereador.

§ 3º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse e prestar compromisso no prazo de (10) dez dias, da data do recebimento da convocação, ou na primeira sessão subsequente.

§ 4º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, nos limites estabelecidos em Lei. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 5º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências regimentais, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador Suplente, sob nenhuma alegação.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 193. Compete ao Vereador:

- I - participar efetivamente das sessões;
- II - votar na eleição da Mesa e de Comissão Permanente;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 194. Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista de Constituição e Justiça ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive que sejam demissíveis "adnutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad-nutum" nas entidades referidas no inciso I "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea "a" do inciso II, os Fundos de Investimentos.

Art. 195. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo crença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar, serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e o da Câmara Federal, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

maioria absoluta, mediante requerimento da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante requerimento de qualquer de seus membros, ou de partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 196. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, quando optará pela remuneração de um dos cargos, considerando-se automaticamente licenciado;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratamento de saúde com remuneração, e sem remuneração para tratar de interesses particulares, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 197. São obrigações e deveres do Vereador:

I - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

II - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

III - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

IV - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

V - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 198. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 199. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestação;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a (30) trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

Parágrafo Único - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo fará jus à percepção integral de sua remuneração, não tendo direito a qualquer tipo de remuneração quando licenciado nos termos do inciso III.

Art. 200. Nos casos descritos nos artigos 192, 194 e 195, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de (10) dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de (15) quinze meses para o término do mandato.

Art. 201. Os Requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º O Requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico, sendo nesses casos, concedida pelo Presidente.

§ 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever Requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder de sua bancada ou qualquer Vereador.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 202. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º Aprovada a licença ou suspensão, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º A substituição do titular, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão, ou licença.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 203. A extinção do mandato do Vereador verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido pela lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada, nos prazos máximos estipulados pela Lei Orgânica Municipal;

IV - incidir nos impedimento para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, nos prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 204. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva só pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 205. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 206. A extinção de mandato por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas igual ou superior ao limite constitucional, o Presidente comunicar-lhe-á deste fato por escrito, pessoalmente e/ou por Edital, a fim de que apresente defesa no prazo de (30) trinta dias.

§ 2º Findo o prazo, e não havendo defesa, o Presidente indicará um Vereador, que com a contribuição da assessoria jurídica da Câmara, realizará diligências no sentido de contatar o vereador denunciado para que apresente sua defesa, ou não o fazendo, o Vereador indicado o faça em nome do denunciado, apresentando o relatório de defesa do colega no prazo improrrogável de (15) quinze dias.

§ 3º Findos estes prazos, com defesa, o Presidente mandará publicar Edital convocando o denunciado para que compareça à Câmara, ou envie seu representante legal, em Sessão Ordinária, com antecedência de (15) quinze dias da publicação, sob pena de revelia, para que apresente as justificativas de praxe. Durante a referida Sessão, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato.

§ 4º Para efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presenças.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presenças, ou tendo-o assinado, não tiver participado das deliberações do Plenário.

CAPÍTULO IX DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 207. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

§ 1º Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 2º Fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 3º Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 4º A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

CAPÍTULO X DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 208. Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução dispendo sobre subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte, até o último dia do primeiro semestre do ano final de cada legislatura, sem prejuízo do direito de iniciativa a qualquer Vereador, nos termos do artigo 17 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO X DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 209. A fixação dos Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, e no artigo 29, inciso V da C.F.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 210. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo (L.O.M. art. 64).

Art. 211. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção de subsídio.

TÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 212. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 213. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta.

Art. 214. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicados em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

ART. 215 Será utilizada a expressão: "QUESTÃO DE ORDEM" - Todas as vezes que suscitada dúvida sobre a interpretação do regimento interno, será solicitado ao Presidente da casa, que poderá ou não aceita-lá conforme seu entendimento, porém em caso de duvida o Presidente da casa poderá interromper a sessão e convocar os membros da Comissão Mista Permanente afim dar parecer direito ao vereador que a suscitou.

§ 1º - A expressão "PELA ORDEM" – será utilizada quando na sessão, em qualquer fase, poderá o vereador falar "pela ordem" para reclamar a observância de disposição expressa no regimento interno. O presidente não poderá recusar a palavra ao vereador que a solicita pela ordem, mas poderá questionar o requerente a respeito de qual artigo regimental está sendo desobedecido. Caso o parlamentar não o saiba, cabe a cassação da palavra.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a Questão de Ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente que será encaminhado à Comissão Mista de Constituição e Justiça, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 216. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

TÍTULO XII CAPÍTULO I

TRIBUNA POPULAR

Art. 217. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada pelos cidadãos, após o término do Pequeno Expediente, observados os requisitos e condições estabelecidas nas disposições seguintes:

§ 1º O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara, direito assegurado pelos artigos 35 e 55 da Lei Orgânica do Município, dar-se-á mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I - solicitar inscrição por escrito, protocolada, com antecedência mínima de 07 (sete) dias da Sessão pleiteada;

II - comprovar ser eleitor no Município;

III - proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, sendo vedada ao mesmo cidadão nova inscrição antes de 90 (noventa) dias, salvo se por motivo justo não tiver usado a Tribuna.

IV - indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II - a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 4º Da decisão do Presidente caberá recurso no prazo regimental.

§ 5º Após instalar a Tribuna Popular, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário para que proceda à chamada dos inscritos de acordo com a ordem de inscrição, usando da Tribuna apenas um inscrito, por sessão.

§ 6º Ficarão sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de dez (10) minutos improrrogáveis.

§ 8º O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 9º O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou infringir o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 10. A exposição do Orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 11. Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos, após a exposição do Orador inscrito.

TÍTULO XIII DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 218. O Vereador à Câmara Municipal da Estância Turística do Embu exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais e regimentais, dentre estas, as que se contêm neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 219. São deveres fundamentais do Vereador:

I - Promover a defesa dos interesses populares, do Estado e do País.

II - Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, Estado e do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

III - Exercer o mandato com dignidade e com respeito à coisa pública e à vontade popular.

IV - Apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões de Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 220. O Vereador não poderá, nos expressos termos da Constituição Federal (artigo 54) e da Lei Orgânica Municipal (artigo 20), exercer atividades incompatíveis com o exercício do mandato.

Parágrafo Único - As incompatibilidades e vedações a que se refere este artigo estão descritas no art. 194 deste Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 221. É proibido, ainda, ao Vereador praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Art. 222. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal (Constituição Federal, art. 53 e 55, e Lei Orgânica do Município, art. 16).

II - A percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, artigo 55, § 1º, e Lei Orgânica do Município, artigo 21, inciso I), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico.

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

a) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participem o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou, ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

b) a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

CAPÍTULO IV

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 223. O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura (Lei Orgânica do Município, art. 19): Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II - cópia da sua Declaração de Imposto de Renda e do seu cônjuge ou companheira;

III - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 224. As medidas disciplinares são:

- I - Advertência;
- II - Censura;
- III - Perda temporária do exercício do mandato;
- IV - Perda do mandato.

Art. 225. A advertência é medida disciplinar verbal de competência do Presidente da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Art. 226. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;
- b) praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
- c) perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas, dentre outras, as que constituem ofensa à honra;
- b) praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;
- c) impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal, de suas Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento de ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes.

Art. 227. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno em geral, ou deste



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Código;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental.

Art. 228. Serão punidas com a perda do mandato:

I - a infração de qualquer das proibições Constitucionais referidas no artigo 220 (Constituição Federal, artigo 54, e Lei Orgânica do Município, artigo 20);

II - a prática de infração ou qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 221 e 222 (Constituição Federal, artigo 55, e Lei Orgânica do Município, artigo 21);

III - a falta, sem motivo justificado, a 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias, em cada sessão legislativa.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 229. A sanção de que trata o artigo 227 será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 231 e 232, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de infração ao inciso IV do artigo 227, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 230. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 231 e 232 (Lei Orgânica do Município, art. 21, § 2º).

Parágrafo Único - Quando se tratar de infração aos incisos III, IV, V do artigo 55 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, artigo 21, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 231. Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara Municipal, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 234, quando o processo tem origem no próprio Conselho.

Art. 232. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares dele para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída, ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias, salvo na hipótese do artigo 236, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V - em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão Mista de Constituição e Justiça, para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias;

VI - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão Mista de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no Expediente, será publicado e incluído na Ordem do Dia.

Art. 233. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 234. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não será recebida denúncia anônima.

§ 2º Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos artigos 225 e 226 o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 227 e 228, procederá na forma do artigo 232.

§ 4º Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Art. 235. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo Único - Igual faculdade é conferida ao Vereador quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia à Câmara Municipal.

Art. 236. A apuração de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderá, quando a sua



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 237. Uma vez aberto, o processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão por ela elididas as sanções eventualmente aplicáveis aos seus efeitos.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 238. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

Art. 239. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º Os Líderes partidários apresentarão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declarações atualizadas, de cada Vereador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I e II do artigo 223.

§ 3º Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara Municipal referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 225 a 228, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º Caberá à Mesa providenciar, durante a sessão que estabelecer a Comissão Mista criar também as demais comissões, bem como a eleição dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 240. Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo à natureza da sua função.

Parágrafo Único - Será automaticamente desligado também do Conselho o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 241. O Corregedor da Câmara Municipal participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados.

CAPÍTULO VIII

DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 242. A Corregedoria Parlamentar constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, os quais serão eleitos na forma pela qual o serão os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único - Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

Art. 243. Compete ao Corregedor Parlamentar:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar, usando da força policial necessária, das polícias estadual e/ou municipal;

IV - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

Art. 244. O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 245. Em caso de delito cometido por Vereador no âmbito da Câmara Municipal, caberá ao Corregedor Parlamentar, ou ao Corregedor Substituto quando por este designado, presidir uma sindicância para apuração dos fatos.

§ 1º Dos resultados da Sindicância, com prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, será enviado um relatório à Mesa que, dependendo da gravidade dos fatos apurados, poderá levar o caso ao Plenário para deliberação a respeito, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º O Corregedor Parlamentar, para o bom desempenho de suas funções, poderá solicitar a cooperação técnica preferencialmente de servidores dos quadros do Legislativo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 246. Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas às Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e designação dos Relatores.

Art. 247. O Orçamento Anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários, à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no artigo 223.

Art. 248. As alterações deste Regimento Interno que representem perda ou redução de direitos representativos dos Vereadores, em quaisquer instâncias internas da Câmara, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 250. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 178 de 12 de junho de 2008.

Câmara Municipal de Embu das Artes, 10 de dezembro de 2014.

Registrada e publicada por afixação, nos termos do que dispõe o artigo 105 da Lei Orgânica do Município, em ____ de _____ de _____.

MESA: BIÊNIO 2013-2014

Sandoval Soares Pinheiro

Presidente

Luis Carlos Calderoni

Vice-Presidente

Elclides Pereira dos Santos

1º Secretário

Jefferson da Silva Siqueira

2º Secretário

Veredores da Legislatura 2013-2016

Carlos Alberto da Silva Noia

Claudinei Alves dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Edvanildo Ferreira do Nascimento

Edvânio Mendes dos Santos

Elisabete Alves Carvalho

Euclides Pereira dos Santos

Gilson Balbino de Oliveira

Gilvan Antonio de França

Jefferson da Silva Siqueira

João Bernardino Leite

Júlio César Campanha

Luiz Carlos Calderoni

Pedro Valdir Amaro Gurgel

Rosana Almeida Camargo

Sandoval Soares Pinheiro

EQUIPE TÉCNICA

Felipe José dos Santos

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Letícia de Cássia Salvador Albanesi

Silvaney Batista Soares

Tiago Albanez Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação e adequação aos verdadeiros ditames da administração e controle e regramento da casa;

CONSIDERANDO que o lapso temporal de 6 (seis) anos desde a promulgação da Resolução 178/2008, deixou clara a necessidade de adequá-la a realidade e necessidade real;

CONSIDERANDO os artigos as quais as modificações são meramente nominais, ficou determinado: Fica determinado por esta Resolução a modificação em todo o texto legal original o nome do município de Embu para Embu das Artes, em acordo com a Lei Estadual nº 14.537/2011;

CONSIDERANDO a manutenção de inúmeros artigos na íntegra passa a dispor os artigos consideravelmente modificados:

Art. 42 da Resolução nº 178/2008, para que passe a vigorar com o seguinte texto e mais adição de parágrafo único, sendo “in verbis”:

A Comissão Permanente deve reunir-se na sala dos emancipadores a esse fim, e com a presença da maioria de seus membros.

Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 69, Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, para que passe a vigorar com o seguinte texto, sendo “in verbis”:

As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade, onde reside ou se encontra, tudo na forma da legislação Penal e Processual Penal vigente à época.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fica alteração os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 85 da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, os quais passam a vigorar com as seguintes redações que passa a expor:

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela maioria simples do Plenário da Câmara.

§ 2º A Ata da Sessão anterior será lida, integral ou resumidamente, após será votada sem discussão na fase do Expediente da Sessão subsequente.

§ 3º A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever as situações e os fatos realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação imediatamente após leitura, a impugnação passara por votação, considerando a maioria absoluta.

§ 4º Poderá ser requerida por qualquer vereador a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial, imediatamente após a leitura de ata.

Nova redação ao caput do artigo 86 da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, substituído por:

A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, por maioria simples, por votação simbólica, antes de se encerrar a Sessão.

Revogado o caput do artigo 87 da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, passando a vigorar com o respectivo texto que passa a expor:

O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, sob pena de lhe ser cassado o direito:

Ficam revogados os incisos VI e VII do artigo 88 da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, sem substituição de nenhum apontamento.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fica revogado o parágrafo primeiro do artigo 89 da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, sem substituição direta.

Substituído o conteúdo do art. 90 parágrafo primeiro da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, passando a vigorar com o respectivo texto legal:

Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após poderá declarar prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

Art. 94. da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, fica extinto.

Art. 96. da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008 passa a decretar novo texto legal:

O Pequeno Expediente será destinado ao uso da palavra pelos Vereadores para apresentação das atividades parlamentares, à comunicação de reivindicação de interesse da comunidade junto a autoridades e órgãos públicos, à comunicação de encaminhamentos e soluções e manifestações sobre assuntos de interesse local, devendo o Orador dirigir-se sempre à Mesa dos Trabalhos e a seus Pares.

§ 1º do artigo 96 da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, fica também alterado, passando a vigorar:

As inscrições dos Oradores, para o Pequeno Expediente, serão feitas em lista organizada por ordem de inscrição, em sistema de rodízio, sob a fiscalização do(a) 1º Secretário(a) da Mesa.

Art. 125. § 3º da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, passa a vigorar com a respectiva redação:

As Emendas e Subemendas serão recebidas até o momento anterior à votação do projeto original e após serão discutidas e, se aprovadas por deliberação da



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

maioria simples do Plenário, deverão ser encaminhadas à Comissão Mista Permanente, para que o Projeto possa ser alterado, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 126 da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, revogado na integra.

Art. 130. da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, direcionado ao Chefe do Poder Executivo, cuja decisão de envio deva ser votada pela maioria simples do plenário:

Art. 133 e parágrafo primeiro e segundo da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008 passam a vigorar com as seguintes redações, e ainda acrescentado 3º e 4º parágrafos:

As Indicações serão encaminhadas à Diretoria da Casa via protocolo geral para inserção na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, quando possível.

As Indicações poderão ser apresentadas em bloco, no máximo (10) por Sessão Legislativa.

As Indicações poderão ser apresentadas em bloco, com direito de destaque e discussão pelo Plenário.

§4º. Após a votação, apenas o autor da indicação poderá comentá-la.

Todas as indicações deveram ser apreciadas antecipadamente pela comissão mista sob pena de não ser levada a sessão Legislativa.

Art. 139 da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com parecer da Comissão Mista, o Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

suspenderá a sessão pelo prazo de (10) dez minutos, prorrogáveis pelo Plenário para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Art. 172 da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário.

Art. 192 parágrafo 3º da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse e prestar compromisso no prazo de dez (10) dias, da data do recebimento da convocação, ou na primeira sessão subsequente.

Art. 215 caput e parágrafo primeiro da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações.

Será utilizada a expressão: “QUESTÃO DE ORDEM” - Todas as vezes que suscitada dúvida sobre a interpretação do regimento interno, será solicitado ao Presidente da casa, que poderá ou não aceita-lá conforme seu entendimento, porém em caso de duvida o Presidente da casa poderá interromper a sessão e convocar os membros da Comissão de Constituição e Justiça afim dar parecer direito ao vereador que a suscitou.

A expressão “PELA ORDEM” – será utilizada quando na sessão, em qualquer fase, poderá o vereador falar "pela ordem" para reclamar a observância de disposição expressa no regimento interno. O presidente não poderá recusar a palavra ao vereador que a solicita pela ordem, mas poderá questionar o requerente a respeito de qual artigo regimental está sendo desobedecido. Caso o parlamentar não o saiba, cabe a cassação da palavra.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 238 da Resolução nº 178, de 12 de junho de 2008, foi meramente excluído.

Art. 240 parágrafo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Caberá à Mesa providenciar, durante a sessão que estabelecer a Comissão Mista e Justiça criar também as demais comissões, bem como a eleição dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.